



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044621-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Valparaíso, em que é agravante LÁZARO MANOEL NASCIMENTO, é agravado NELORECEN-FAZENDA CRIOULA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044621-77.2025.8.26.0000

COMARCA: VALPARAÍSO

AGRAVANTE: LÁZARO MANOEL NASCIMENTO

AGRAVADO: NELORECEN-FAZENDA CRIOLA

VOTO Nº 54.944

JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão indenizatória decorrente da compra e venda de semovente, touro reprodutor que se descobriu ser impotente – Presença de elementos que afastam a presunção de veracidade da alegada hipossuficiência financeira do agravante - Decisão mantida - Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se agravo de instrumento interposto conta decisão que, em sede de ação indenizatória decorrente de compra e venda de semovente, indeferiu a gratuidade processual ao autor, ora agravante.

Alega o agravante que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, sobretudo porque está desempregado desde fevereiro de 2022 (fl. 05), de modo que o indeferimento da benesse implica em óbice ao acesso ao judiciário a fim de ser ressarcido pelos prejuízos causados pela agravada. Aduz que tem um pequeno rebanho de gado, no qual investiu todo o seu trabalho, mas não progrediu por conta da falha da agravada (venda de touro infértil), o que será objeto da ação indenizatória. Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para deferir a gratuidade processual.

Deferi o efeito suspensivo, decorrendo *in albis* o prazo para oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A decisão atacada foi lavrada nos seguintes termos:

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte autora não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

Tal decisão deve subsistir integralmente.

Ainda que relevada a contratação de advogado particular, fato que não afasta, por si só, o direito ao benefício da gratuidade processual, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, outros motivos elidem a presunção de hipossuficiência declarada pelo agravante.

Com efeito, o próprio agravante se qualificou pecuarista, tendo confirmado que, objetivando criar gado na fazenda do seu genitor, comprou trinta matrizes nelore puras, enquanto a 16.10.2020, adquiriu o touro reprodutor com pagamento a vista de R\$ 12.825,00 (fl. 12, do processo de origem), diagnosticado como infértil apenas em 2024 (impotência sexual).

Ora, conquanto o agravante não tenha discriminado o valor gasto com a compra das matrizes, o fez antes da aquisição do touro, contrariando a tese de que se valeu das economias da rescisão do contrato de trabalho para dar início a sua criação de gado.

Além disso, não apresentou os documentos relativos à rescisão do contrato de trabalho ocorrida em 10.02.2022, sendo incerto o valor recebido naquela época, bem como não apresentou a cópia da última declaração de imposto de renda, extratos bancários e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses, sem o que não pode ser confirmada a alegada hipossuficiência financeira.

Cumpra salientar que o acesso à Justiça em nosso País não é gratuito, não cabendo à parte que tem condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais optar por dispensar o seu pagamento, como se estivesse diante de despesa supérflua ou facultativa. A propositura de uma ação exige, como, de resto, qualquer outra iniciativa, planejamento, com reserva de numerário suficiente para fazer frente às despesas que são previsíveis.

Entendimento contrário pode levar a um desvirtuamento do objetivo que o instituto da justiça gratuita visa alcançar, na medida em que, não obstante se tratar de um direito assegurado constitucionalmente, tal benefício deve ser concedido com critério, ao qual não pode se furtar o Juiz de o bem aplicar, sob pena dos recursos do Estado, a tanto destinados, não serem suficientes para o devido atendimento aos realmente necessitados.

Em suma, correta a decisão atacada que deve ser ratificada neste julgamento, sendo certo que o valor das custas iniciais está atrelado à pretensão indenizatória deduzida pelo agravante (R\$ 213.365,00).

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo.

SÁ DUARTE, Relator